

**Lei Nº 552/2017**, de 15 de Setembro de 2017.

**Dispõe sobre a numeração de casas, terrenos, prédios e quaisquer outras edificações localizadas na zona urbana do Município e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Todas as casas, terrenos, prédios e outras edificações existentes e que vierem a ser construídas ou reconstruídas na zona urbana do Município, serão obrigatoriamente numeradas de acordo com as disposições constantes nesta Lei.

**Artigo 2º** - A numeração das novas casas, terrenos, prédios e quaisquer outras edificações serão designados por ocasião do processamento da Licença para a Construção.

**Artigo 3º** - A numeração das casas, terrenos, prédios e quaisquer outras edificações são obrigatórios na Zona Urbana e será efetuada privativamente pela Prefeitura, através da Secretaria competente, correndo por conta dos proprietários as despesas com as respectivas placas.

Parágrafo único. É facultada os particulares a colocação de placa artística com o número designado, desde que fique em lugar facilmente visível da via pública.

**Artigo 4º** - A numeração das casas, terrenos, prédios e de quaisquer outras edificações far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

**I** – a numeração começará na extremidade inicial da via pública, em ponto aquém do qual não existam ou não possa haver novas construções, ficando os números pares de um lado (direito) e os ímpares do outro lado (esquerdo);

**II** – o número de cada casa, terreno, prédio ou qualquer outra edificação corresponderá à distância em metros lineares medida sobre a largura de testada do logradouro público, (consideramos 7,00m de largura para cada logradouro), somando mais a medida de testada (medidas de frente) de cada lote, edificado ou não, até o final de cada Planta Quadra, sensivelmente nas direções Oeste-Leste, as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante sudoeste para o quadrante nordeste, isto para o Bairro São Raimundo que ora estamos iniciando a Regularização Fundiária.

- III** – quando a distância em metros, de que trata o inciso **II** não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente inferior;
- IV** – A entrada das denominadas Vilas internas ou coletivas e Condomínios fechados, receberá o número que lhe couber pela sua posição na via pública, devendo as casas e terrenos interiores receber numeração própria;
- V** – Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer numeração suplementar;
- VI** – Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação receberá a mesma numeração, com referência, sempre, à numeração da casa principal, diferenciando com letras: A; B; C; D e etc;
- VII** – Seguirá em anexo a este Projeto de Lei a Relação dos Logradouros Codificados, Relação dos Proprietários, Inscrição Cadastral, Números Anteriores e Números Atuais, conforme Cadastro Imobiliário Implantado no Município em 2013;
- VIII** – Devido a urgência de termos estes números definidos, mandaremos estes primeiros lotes com alguns logradouros, para depois mandarmos os outros, concluindo e contemplando toda população;
- IX** – Ressaltamos que, os nomes dos contribuintes não estão para aprovação (pois os mesmos durante todo dia sofrem alterações), somente, e exclusivamente, os Números Atuais que consta nesta lista, e que, os Números Anteriores só serão mantidos caso o imóvel já possua matrícula.

**Artigo 5º** - O Município, através da Secretaria competente, quando for requerido pelos respectivos proprietários, fornecerá também a numeração para lotes de terrenos, uma vez que neste Projeto de Lei, já vai ficar pronta também esta numeração.

**Artigo 6º** - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

**Artigo 7º** - Esta Lei será publicada, pelo Poder Executivo, imediatamente, em consonância com o estabelecido nesta Lei.

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO**, aos 15 (Quinze) dias do mês de Setembro de 2017.

Gilvana Evangelista de Souza  
Prefeita Municipal